

TC 006.566/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Oscar Martins Silveira, na condição de proponente do projeto “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre” (Pronac 03-0578; processo original 01400.000839/2003-59; processo de TCE 01400.001381/2010-84), em razão da não prestação de contas e/ou não ressarcimento dos recursos captados de acordo com a Lei 8.313/1991, para a execução do referido projeto cultural, o qual teve por objeto específico levar, gratuitamente, 93.000 (noventa e três mil) alunos de pré-escola e ensino fundamental da rede de ensino dos estados de Rondônia e Acre, para assistir espetáculos infantis durante o horário normal de estudos nos anos letivos de 2003 e 2004 (peça 10, p. 4).

HISTÓRICO

2. Em 26/1/2003, o proponente apresentou, ao Ministério da Cultura, Solicitação de Apoio a Projetos (peça 10, p. 3-14), em que requereu autorização para a captação de recursos, no montante de R\$ 522.500,00, para desempenho de atividade cultural nos Estados de Rondônia e Acre, com espeque nas disposições da Lei 8.313/1991, referente aos benefícios do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

3. O pleito proposto foi aprovado pelo então Ministro da Cultura, no dia 21/8/2003, conforme Carta Circular de Aprovação de Projetos (peça 10, p. 32). O montante autorizado à captação foi de R\$ 491.608,00.

4. Foram concedidas, pela Diretoria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, duas prorrogações de prazo para captação dos recursos junto ao(s) patrocinador(es), em 22/1/2004 (peça 10, p. 34) e 12/2/2005 (peça 10, p. 37).

5. Exaurido o prazo de prestação de contas, o Ministério da Cultura encaminhou, ao responsável, Carta Cobrança, de 3/9/2008, solicitando a apresentação dos documentos hábeis a atestar o cumprimento do objeto (peça 8, p. 2). Contudo, a comunicação retornou com a informação de que o proponente havia mudado de endereço (peça 10, p. 41-43).

6. Ato contínuo, em 16/10/2008, encaminhou-se correspondência eletrônica, ao Sr. Oscar Martins Silveira, pugnando pela prestação de contas (peça 8, p. 3). Em que pese haver nos autos comprovante de leitura pelo destinatário (peça 10, p. 44), não foi apresentada a documentação solicitada.

7. O Edital nº 7, de 22 de fevereiro de 2010, foi publicado no DOU de 23/2/2010 (peça 8, p. 4), notificando o responsável a apresentar as contas devidas. Tendo-se esgotado o prazo concedido, foi emitida a Nota Técnica nº 033/2010-CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 10, p. 51-55) sugerindo a instauração da presente tomada de contas especial.

8. Em 12/3/2010 foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 026/2010 (peça

5), opinando pelo débito do Sr. Oscar Martins Silveira, pelo valor histórico do total captado para a execução do projeto cultural (R\$ 220.000,00). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL000034, de 12/3/2010 (peça 9, p. 8).

9. O Relatório de Auditoria (peça 6, p. 1-2), em 6/12/2011, o Certificado de Auditoria (peça 6, p. 3), em 7/12/2011, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 4), em 9/12/2011, anuíram aos encaminhamentos do Tomador de Contas, pela não aprovação das contas. Em 13/1/2012, foi emitido Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades (peça 7).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-RO (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Oscar Martins Silveira, mediante o Ofício 0707/2014-SECEX-RO (peça 15), datado de 21/11/2014.

11. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, o Sr. Oscar Martins Silveira não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Conforme visto na instrução pretérita (peça 12), as análises de competência do Ministério da Cultura, com relação ao pleito de responsabilidade do Sr. Oscar Martins Silveira (Pronac 03-0578, peça 3), identificaram que embora houvesse sido captado o montante de R\$ 220.000,00 (peça 9) visando executar o projeto cultural “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre”, o responsável não prestou contas quanto às atividades desenvolvidas às expensas dos incentivos financeiros federais angariados.

14. Ao responsável foram oferecidas segundas oportunidades de regularização das pendências (apresentação das contas e/ou ressarcimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura), conforme peça 8, entretanto as tentativas resultaram infrutíferas.

15. Esgostadas as medidas administrativas internas, pelo órgão concedente, sem a elisão das irregularidades identificadas, haja vista a omissão do responsável em prestar as contas e/ou restituir os cofres do Fundo Nacional de Cultura, entendeu-se por necessário citá-lo, conforme previsto no art. 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com o propósito de apresentação da defesa e/ou recolhimento da importância devida. Cabe, somente, ajustar o valor do débito a ser atribuído ao responsável, excluindo-se, neste momento processual, a incidência dos juros de mora, em atenção ao disposto no art. 12, inciso II e parágrafo segundo, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme Demonstrativo de Débito à peça 11.

16. No entanto, apesar de devidamente citado (peça 15), o responsável não apresentou suas alegações de defesa, mantendo-se silente nos autos, restando configurada sua revelia, conforme visto no parágrafo 12 acima.

17. Portanto, considerando a revelia do responsável e a inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outra excludente de culpabilidade na sua conduta, impõe-se propor que as contas do Sr. Oscar Martins Silveira sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito, bem como aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Oscar Martins Silveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua

conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar revel o Sr. Oscar Martins Silveira nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72, na condição de proponente do projeto cultural “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, quanto à aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c o art. 21 da Lei 8.313/1991.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	30/12/2003
40.000,00	11/2/2004
30.000,00	8/3/2004
30.000,00	17/3/2004
30.000,00	31/3/2004
30.000,00	9/4/2004

Valor atualizado até 21/5/2015: R\$ 810.469,54 (peça 17)

c) aplicar ao Sr. Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.



f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/RO, em 21 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6

Anexo – Matriz de Responsabilidade

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas	Sr. Oscar Martins Silveira, CPF 550.009.320-72, na condição de proponente do projeto cultural “A escola vai ao teatro / Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578).	2008	Omitir-se de prestar as contas referentes à aplicação dos recursos captados (R\$ 200.000,00) para a execução do projeto cultural “A escola vai ao teatro / Rondônia e Acre” (PRONAC 03-0578).	A omissão do responsável impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para aplicação no projeto cultural.	Não é possível atestar a boa-fé do responsável, em razão de não haver documentos hábeis a atestar a aplicação dos recursos captados no objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura.